

A. I. Nº - 019290.0036/07-7
AUTUADO - MÁRCIA SUELI SANTOS COSTA
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 17.10.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0310-0408

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Aplicação da proporcionalidade, para exclusão, da base de cálculo, das operações com mercadorias isentas e com imposto recolhido pelo regime de substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/12/07 para exigir o ICMS, no valor de R\$6.924,78, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a dezembro de 2006.

O autuado, tempestivamente, em defesa apresentada, às fls. 36 e 37, requer a redução do valor do ICMS exigido no Auto de Infração sob a alegação de que na sua atividade, a maior parte das vendas são de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária constantes do anexo 88 do RICMS-BA/97, cujo pagamento do imposto já fora antecipado, além das mercadorias isentas que compõem a cesta básica. Solicita ainda que o valor apurado após redução seja parcelado. Afirma que anexou à defesa cópias das notas fiscais, fls. 39 a 290, cujo valor já antecipado totaliza R\$37.727,90.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 293, observa inicialmente que não procedera a proporcionalidade anteriormente em razão de muitas notas fiscais apresentadas pelo autuado não discriminarem as mercadorias.

Reafirma que a pretensão fiscal foi de exigir a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartão de crédito e financeiras.

Diz que efetuou a aplicação da proporcionalidade aos valores originalmente lançados e apresenta, novo demonstrativo de débito, fl. 293, demonstrativo de "Apuração Mensal", fl. 294, e o demonstrativo do cálculo da proporcionalidade, fls. 295 a 300, onde restou evidenciado, através das notas fiscais de entradas examinadas, ser o percentual de 41% relativo às operações tributadas e 59% para as isentas e substituídas. Aplicado o percentual de 41% sobre o total das operações no período fiscalizado, o valor do imposto devido foi reduzido de R\$6.924,78, para R\$2.839,16.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da informação fiscal, fl. 301, tendo sido a intimação recepcionada pelo próprio contribuinte, inclusive foram fornecidas cópias da informação fiscal, fl. 203, demonstrativo de débito, fl. 294, e demonstrativo do cálculo da proporcionalidade, fls. 295 a 300, juntados ao processo e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração em lide acusa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartões de crédito e de débito e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte em sua defesa não contestou o cometimento da infração, eis que requereu, tão-somente, a redução do débito apurado e lançado de ofício pelo fato de seu estabelecimento, comercializar, tanto com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, quanto com mercadorias isentas, apresentando, inclusive, cópias de notas fiscais de entradas de mercadorias para corroborar e fundamentar seu pleito.

O autuante informou que, com base nas notas fiscais de entradas apresentadas pelo autuado, procedeu ao cálculo da proporcionalidade, refez novos demonstrativos de apuração e de débito, fls. 294 a 300, reduzindo o valor do débito originalmente apurado de R\$6.924,78, para R\$ 2.839,16.

Da análise dos elementos contidos no processo, precipuamente nos novos demonstrativos de apuração da proporcionalidade e de débito, efetuados pelo autuante com base nas notas fiscais de entradas de mercadorias e juntados às fls. 294 a 300, verifico que, além de terem sido corretamente elaborados, estão consoante previsão contida na Instrução Normativa nº 56/2007. Por isso, reconheço como devida a proporcionalidade de 41% das operações tributáveis do autuado apresentada na informação fiscal.

A planilha de apuração mensal do imposto devido encontra-se na fl. 294, onde consta, além da aplicação da proporcionalidade, o crédito presumido de 8%, por ser o contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, em conformidade com o art. 408-S do RICMS-BA/97. Portanto, acato o demonstrativo de débito que, modifica o valor do Auto de Infração para R\$ 2.839,16.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019290.0036/07-7** lavrado contra **MÁRCIA SUELI SANTOS COSTA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.839,16**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR